

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 000.501/2020-4

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Responsável: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
(75.101.873/0001-90)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR CONTRATAÇÃO, PELA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, DE FUNDAÇÃO DE APOIO PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação), peça 20, e o pronunciamento discordante do titular da unidade técnica, peça 21, os quais transcrevo a seguir, *in verbis*.

Instrução, peça 20:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de proposta de representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do RI/TCU (peça 1) destinada a examinar o Termo de Contrato n. 8/2019 (peça 5, p. 10-15), firmado entre a Utfpr e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR) para a gestão administrativa, financeira e operacional na execução do processo de contratação de empresa especializada em obra de engenharia para construção da Quadra Poliesportiva da Utfpr-Câmpus Apucarana (processo SEI 23064.057846/2019-91).*

HISTÓRICO

2. *No Despacho do Ministro Relator, são determinadas novas diligências no processo (peça 13, p. 5) a serem feitas à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Utfpr) e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal de Paraná (Funtef-PR).*

3. *Assim, foram elaborados os Ofícios de diligência (peça 14) à Utfpr e à Funtef-PR (peça 16), sendo que a Universidade apresentou resposta na peça 17 e a fundação de apoio na peça 19.*

4. *Passa-se a seguir ao exame das respostas da Utfpr e Funtef-PR.*

EXAME TÉCNICO

5. *Preliminarmente, cabe mencionar os apontamentos dos Ofícios de diligência retrocitados, referidos no Despacho do Ministro Relator (peça 13) apenso aos ofícios:*

a) se a deliberação do Counci 8/2019, de 13 de maio de 2019, que aprovou o índice geral de 15% para ressarcimento das despesas operacionais e administrativas em

contratos firmados com a UTFPR foi aplicada ao Contrato 8/2019 e, em caso afirmativo, qual o percentual foi utilizado e a respectiva base de cálculo, bem como, a fonte de recursos usada para efetuar tais ressarcimentos;

b) o andamento da licitação, contratação e execução da obra da Quadra Poliesportiva da UTFPR-Câmpus Apucarana, bem como, encaminhem cópias dos respectivos processos.

Resposta apresentada pela Ufpr (peça 17)

6. *Quanto à alínea “a”, responde a Universidade que não houve o ressarcimento de despesas operacionais e administrativas pela Ufpr à Fundação de Apoio Funtef, em razão da própria natureza dos recursos de investimentos recebidos por meio da emenda parlamentar. Nesse sentido, consta a decisão revelada no despacho da Diretoria de Planejamento e Administração (Dirplad), do Câmpus Apucarana, de 19/12/2019 (documento 1267063 do processo SEI n. 23064.057846/2019-9) - resposta à fundação de apoio- peça 5, p. 20-21.*

7. *Acresce que a obrigação de ressarcimento das despesas operacionais e administrativas não está prevista nas cláusulas contratuais (obrigações entre as partes) - Termo de Contrato n. 08/2019- peça 5, p. 10-14.*

8. *Nesse aspecto, relata que, para garantir que o ressarcimento de despesas operacionais e administrativas não seja uma obrigação futura para a Universidade, foi juntado ao processo um despacho SEI 14566546 da Direção-Geral do Câmpus Apucarana e do Superintendente da fundação de apoio, declarando que não vai ocorrer qualquer pagamento do referido ressarcimento, ou ainda, de qualquer contrapartida em bens, serviços ou montantes oriundos de outra fonte orçamentária, conforme dispõe o despacho referido.*

9. *Assim, conclui que o repasse à fundação de apoio referente ao ressarcimento de despesas operacionais e administrativas não ocorreu, haja vista a prerrogativa da fundação de apoio de apoiar a gestão administrativa, financeira e operacional, cabendo à Universidade a elaboração de todos os documentos para a realização do certame licitatório, inclusive em relação aos procedimentos de fiscalização e a documentação para a prestação de contas.*

10. *Quanto ao item “b” do Ofício de diligência, responde a Ufpr que o processo licitatório não foi realizado, sendo que os recursos financeiros não foram creditados à fundação de apoio, permanecendo o mesmo na Conta Única da Universidade. Todavia, acresce que o montante dos recursos em discussão é referente à primeira fase da obra, tendo que o recurso foi empenhado ao final de exercício de 2019 à Funtef (peça 5, p. 16) para assegurar a execução em 2020, de sorte que a gestão financeira deve ser executada pela própria fundação de apoio e não pela Universidade, haja vista que o cancelamento do empenho resultaria na perda do recurso.*

11. *Dispõe ainda que os recursos orçamentários para a segunda fase dessa mesma obra já estão disponíveis e, caso haja tempo hábil, serão executados pela própria Universidade e, por razões de prudência e segura confiança nos órgãos de controle, suspendeu os processos aguardando o resultado do pronunciamento desta Corte de Contas. Nesse sentido, entende que a não concretização da primeira fase do processo licitatório e consequente perda dos recursos financeiros angariados por meio da emenda parlamentar trará prejuízos à comunidade universitária.*

12. *Em continuidade, ressalta que a construção da quadra poliesportiva em comento vai solucionar e melhorar a qualidade de inúmeros eventos acadêmicos e científicos realizados no Câmpus, trazendo, nesse aspecto, declaração do Diretor-Geral do Câmpus Apucarana que revela a conexão e os benefícios entre a obra a ser licitada com as atividades-fim institucionais (peça 17, p. 4). Igualmente, apresenta uma síntese de atividades já empreendidas (projetos realizados) para embasar o uso da quadra poliesportiva como atividade favorável para a comunidade acadêmica, com registros fotográficos (peça 17, p. 4-8), concluindo que a realização das obras já planejadas e prontas para licitação é uma política pública importante para a comunidade universitária e para o desenvolvimento institucional, social e humano.*

Análise

13. *Verifica-se que a Universidade não realizou ressarcimento de despesas operacionais e administrativas à Funtef- PR, encaminhando resposta à fundação de apoio-peça 5, p. 20-21, levando em conta que os recursos advindos da emenda parlamentar são considerados investimentos, havendo despacho da Dirplad do Câmpus Apucarana neste sentido, bem como despacho SEI 14566546 da Direção-Geral do Câmpus Apucarana e do Superintendente da fundação de apoio, declarando que não vai ocorrer qualquer pagamento do referido ressarcimento, ou ainda, de qualquer contrapartida em bens, serviços, não se constituindo obrigação futura.*

14. *Igualmente, reconhece-se a prerrogativa da fundação de apoio de apoiar a gestão administrativa, financeira e operacional, de sorte que se cabe à Universidade a elaboração de todos os documentos para a realização do certame licitatório, inclusive em relação aos procedimentos de fiscalização e a documentação para a prestação de contas.*

15. *Assim, não houve pagamento pela Uftpr de despesas de 15% do valor da obra à fundação de apoio, não se aplicando neste caso concreto a deliberação do Counci 8/2019.*

16. *Nesse sentido, concorda-se com o apontado no Pronunciamento da Unidade (peça 12, fl. 1, parágrafo 6) de que inexistente dano ao erário, indicativos de sobrepreço ou de superfaturamento, considerando, nesse aspecto, de que não houve pagamentos indevidos à fundação de apoio.*

17. *Do mesmo modo, respondendo ao item “b” do Ofício de diligência, dispõe a Universidade que, até o momento, não foi realizado o procedimento licitatório, aguardando a Uftpr o pronunciamento desta Corte de Contas, sendo que os recursos que foram creditados à fundação de apoio permanecem, por cautela dos gestores, na Conta Única da Universidade.*

18. *Contudo, admite a Universidade que, para não perder o recurso oriundo de emenda parlamentar para construção da quadra poliesportiva, foi feita a contratação da fundação de apoio, considerando que a medida foi tomada para não causar perdas à comunidade universitária, fazendo, em continuidade, considerações de que a construção referida visa a melhorar a qualidade de inúmeros eventos acadêmicos e científicos realizados no Câmpus, constituindo uma política pública para a comunidade acadêmica e para o desenvolvimento institucional, social e humano, reivindicando, ao final, a esta Corte Contas autorização para efetivação do procedimento licitatório.*

19. *Nesse aspecto, há que se considerar que, de fato, houve descumprimento do art. 1º, § 2º da Lei 12.349/2010 que deu nova redação ao art. 1º da Lei 8.958/1994, na medida em que a quadra poliesportiva não se enquadra no conceito de obras laboratoriais (peça 3, p. 4 e 5), existindo ampliação indevida. Assim, a fundação de apoio foi utilizada em*

desconformidade com as finalidades institucionais, desatendendo o disposto na Súmula 250 do TCU.

20. *Ademais, a fundação de apoio, na avença realizada, foi utilizada para o exercício de atividades meramente administrativas, misteres que poderiam ser feitos pela própria Universidade, não podendo a fundação referida atuar como escritório de projetos para apoio à gestão administração, financeira e operacional, havendo inclusive, como dispõe o art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.958/1994, vedação para enquadramento de atividades administrativas de rotina no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundação de apoio.*

21. *Assim sendo, em que pese a Universidade não ter pago à fundação de apoio as despesas administrativas e operacionais em consonância com o percentual retrocitado, ou mesmo que não que sido ainda entabulado o procedimento licitatório, é mister considerar que a conduta dos responsáveis é censurável, desatendendo a legislação vigente, bem como jurisprudência consolidada e Súmula desta Corte de Contas.*

22. *Com efeito, a contratação, por dispensa de licitação, da Fundef-PR é irregular, desbordando de suas atividades finalísticas, utilizando-se de expediente que pode gerar precedentes contrários à Administração Pública, com destaque para o fato de que, consoante dispõe documentos inseridos na peça 3, p. 9 a 75, o contrato foi celebrado apenas para não perder o recurso orçamentário como mesmo reconhece a Universidade, sendo que a fundação de apoio exerceria meramente atividades administrativas que poderiam ser executadas pela própria Uftpr.*

23. *Nesse sentido, é relevante também mencionar que a dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, é incabível, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários, haja vista que a fundação de apoio estava atuando em atividades incompatíveis com as suas finalidades institucionais. Desse modo, a Nota Técnica da AGU (peça 4, p. 92-93) de lavra de Derli Cardozo Fiuza, procurador federal que emitiu parecer favorável à contratação da fundação de apoio, com dispensa de licitação, como aponta o Despacho do Ministro Relator, também se insere no contexto de responsabilização.*

Resposta apresentada pela Funtef-PR (peça 19)

24. *Dispõe a fundação de apoio (peça 19, p. 2) que, quanto ao item “a” do Ofício de Diligência, “não foi, e nem será” feito nenhum ressarcimento das despesas operacionais e administrativas prevista na Deliberação do Couni.*

25. *No que concerne à alínea “b”, expõe a Funtef-PR que, até o momento, não foi transferido nenhum valor financeiro para a conta corrente objeto do Contrato 08/2019 (conta corrente 12557-1 Banco do Brasil, ag. 3793-1- conta zerada- fls. 9-16) e, quanto ao procedimento licitatório, relata que, até o momento, nenhum documento da licitação da obra foi encaminhado para a fundação de apoio.*

26. *Acresce que, quanto à licitação pertinente ao contrato firmado, a Universidade assumiu todo o compromisso de preparação do edital, execução e fiscalização da obra, restando a fundação apenas a realização do processo licitatório, bem como gestão financeira, contábil e fiscal dos recursos financeiros, como abertura de conta bancária, guarda de documentos, publicação no portal de transparência da Funtef-PR e demais procedimentos contábeis, além da emissão de parecer sobre enquadramento da fundação no processo licitatório.*

27. Nas fls. 5-6 da peça 19, consta resposta à fundação de apoio sobre a inviabilidade de ressarcimento das despesas administrativas e operacionais, como já consta da fl. 5, p. 20-21 antes referido.

28. Outrossim, há o Despacho SEI 1456546 (peça 19, p. 8), já referido pela Universidade sobre a não constituição de obrigação futura, não havendo qualquer contrapartida em bens e serviços.

Análise

29. A resposta apresentada pela fundação de apoio corrobora o já afirmado pela Universidade em sua manifestação, de sorte que, quanto à análise, vale as mesmas considerações feitas quanto à Utfpr.

CONCLUSÃO

30. Em face do apontado no Exame Técnico desta instrução, constatou-se que, em que pese a Universidade não ter pago à fundação de apoio as despesas administrativas e operacionais em consonância com o percentual retrocitado, ou mesmo que não tenha sido ainda iniciado o procedimento licitatório, cabe ressaltar que a conduta dos responsáveis é censurável, deixando de observar o referido no art. 1º, caput, da Lei 8.958/94, e seus §§ 2º e 3º, bem como os requisitos necessários à dispensa de licitação calcada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, além da Súmula 250 do TCU, ao utilizar a fundação de apoio em atividades incompatíveis com as suas finalidades institucionais. Além disso, o empreendimento não se caracteriza como obra laboratorial.

31. Desse modo, constatada a irregularidade, consoante disposto no parágrafo anterior, cabe, por ora, a realização da medida preliminar de audiência do reitor da Utfpr, Sr. Luiz Alberto Pilatti, do Sr. Marcelo Ferreira da Silva, Diretor-Geral do Câmpus Apucarana da Universidade, e do sr. Derli Cardozo Fiuza, procurador federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Em face do exposto, encaminhamos o presente processo à apreciação do Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, com proposta de realização de audiência dos responsáveis: Srs. Luiz Alberto Pilatti (CPF 640.088.199-91), reitor da Utfpr; Marcelo Ferreira da Silva (CPF 014.501.019-84), Diretor-Geral do Câmpus Apucarana da Universidade, e Derli Cardozo Fiuza (CPF 360.659.000-87), procurador federal, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92, para que apresentem as razões de justificativa quanto à falha apontada a seguir:

a) Luiz Alberto Pilatti, na qualidade dirigente máximo da instituição, Marcelo Ferreira da Silva, que como Diretor-Geral do Câmpus Apucarana da Universidade subscreveu a avença, e Derli Cardozo Fiuza, como parecerista jurídico que a aprovou, celebração do Termo de Contrato n. 8/2019, firmado entre a Utfpr-Câmpus Apucarana (processo SEI 23064-057846/2019-91) e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná-Funtef-PR, deixando de observar o referido no art. 1º, caput, da Lei 8.958/94, e seus §§ 2º e 3º, bem como os requisitos necessários à dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, além da Súmula 250 do TCU, ao utilizar a fundação de apoio em atividades incompatíveis com as suas finalidades institucionais, bem como em empreendimento não caracterizado como obra laboratorial.”

Pronunciamento do titular da SecexEducação, peça 20:

“1. Nos termos da delegação de competência dada pela [Portaria-SecexEducação 3/2019](#), manifesto-me, com as devidas vênias, em discordância com os encaminhamentos constantes da instrução de peça precedente, em razão do adiante.

II

2. Na analítica instrução de peça 11, foi realizado o exame técnico acerca da contratação, mediante dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR) para o “apoio por meio da gestão administrativa, financeira e operacional na execução do processo de contratação de empresa especializada em obra de engenharia para construção de Quadra Poliesportiva” (contrato 8/2019, à peça 5, p. 10).

3. Ao final de sua instrução, o auditor propôs a audiência do dirigente máximo da UTFPR, seu Reitor, e do Diretor-Geral do câmpus Apucarana, gestor que assinou o contrato.

4. Todavia, no pronunciamento de peça 12, esta Unidade Técnica divergiu do encaminhamento então proposto, sugerindo considerar parcialmente procedente esta representação, que se expedisse recomendação e que os autos fossem arquivados.

5. Em despacho de peça 13, o Exmo. Sr. Ministro-relator discordou do encaminhamento proposto pela SecexEducação, especialmente considerando que “há riscos de que a UTFPR incorra em despesas de 15% do valor da obra em análise, em razão de haver contratado a Funtef-PR para executar serviços de responsabilidade da própria Universidade”.

6. Assim, foi determinada a realização de diligências à Universidade e à Funtef-PR para esclarecer as seguintes questões:

6.1. se a deliberação do Counci 8/2019, que aprovou o índice geral de 15% para ressarcimento das despesas operacionais e administrativas em contratos firmados com a UTFPR foi aplicada ao Contrato 8/2019 e, em caso afirmativo, qual o percentual foi utilizado e a respectiva base de cálculo, bem como, a fonte de recursos usada para efetuar tais ressarcimentos;

6.2. o andamento da licitação, contratação e execução da obra da Quadra Poliesportiva da UTFPR-Câmpus Apucarana.

7. Após as diligências, esta SecexEducação deveria avaliar as respostas a fim de verificar se houve ressarcimento das despesas operacionais e administrativas à Funtef-PR relacionadas ao Contrato 8/2019 e consequente dano ao Erário, bem como se a contratação da obra estaria obedecendo aos princípios da administração pública, em especial ao da obrigatoriedade de realização de licitação.

8. Ainda, deveria ser avaliada a conveniência e oportunidade de promover a audiência de Luiz Alberto Pilatti, reitor da UTFPR; Marcelo Ferreira da Silva, Diretor-Geral do Câmpus Apucarana da Universidade; e de Derli Cardoso Fiuza, procurador federal que emitiu parecer favorável à contratação da Funtef-PR por dispensa de licitação (peça 4, p. 92 a 93).

III

9. Em síntese, como consta na instrução de peça 20, as instituições esclareceram que **nenhum valor foi nem será repassado à fundação de apoio** pela execução do projeto

e que, por cautela, a licitação ainda não tinha se iniciado, com os recursos públicos permanecendo de forma integral na conta única do Tesouro Nacional (Ordem Bancária não emitida).

10. *Por fim, o auditor-instrutor propôs a audiência dos três responsáveis, medida do qual discorda-se pelo que segue.*

IV

11. *Como mais profundamente examinado na peça 12, o contexto dos atos e fatos administrativos indicam que os gestores da Universidade enfrentaram um dilema decorrente de obstáculos e de dificuldades reais, cujas circunstâncias do caso concreto limitaram ou condicionaram suas ações (art. 22 do [Decreto-Lei 4.657/1942](#) – LINDB), situação que deve ser considerada pelo Tribunal quando da aplicação de possíveis sanções ([Acórdão 60/2020-TCU-Plenário](#), relatora Ana Arraes).*

12. *Ainda, também deve ser considerada a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB ([Acórdão 2463/2019-TCU-1ª Câmara](#), relator Bruno Dantas).*

13. *Neste caso, constata-se que inexistem quaisquer indícios de fraude, locupletamento, direcionamentos, ou outras irregularidades graves. Também inexistente dano ao erário, indicativos de sobrepreço ou de superfaturamento.*

14. *Mais ainda: os gestores adotaram as cautelas necessárias, paralisando as atividades do projeto e não adotando qualquer medida que pudesse eventualmente causar prejuízos à Administração Pública, mantendo os recursos em conta bancária.*

15. *Por estas razões, tem-se como inadequado que sejam promovidas audiências.*

V

16. *Quanto ao mérito propriamente destes autos, como analisado nas peças 11-12, a questão é sensível e não há, parece-nos, uma solução perfeita, mas apenas a **melhor possível**.*

17. *A situação verificada não é incomum no âmbito das Universidades. Por exemplo, no [Acórdão 918/2008-TCU-Plenário](#) (TC 006.493/2008-4), o ministro relator Aroldo Cedraz já ponderava (grifos inseridos):*

17. Reconheço que se trata de um cenário difícil e que não pode perdurar. A liberação de recursos apenas no final do exercício, em prazos que não viabilizam sua adequada utilização nas finalidades previstas, termina por comprometer os projetos e o próprio funcionamento da universidade.

18. Compreendo a angústia dos gestores que, confrontados com tal panorama, tentam encontrar alternativas que viabilizem a preservação dos recursos, bem como a continuidade e a melhoria das atividades das instituições que administram. Isso, entretanto, não autoriza a utilização de subterfúgios como o detectado no caso em foco.

19. Note-se, aliás, que a frequência com que problemas semelhantes têm sido detectados por esta Corte em quase todas as instituições federais de ensino é alarmante e demonstra que se trata de uma questão generalizada. Por tal razão, é necessária a adoção de providências em um nível mais alto do que o da administração das universidades e centros federais de educação

tecnológica, cujos gestores não podem continuar a arcar sozinhos com as consequências de uma falha estrutural do sistema.

20. Destaco, também, que esta foi uma das principais conclusões do "I Fórum sobre as Instituições Federais de Ensino Superior", promovido por este Tribunal, no final de 2007, para estimular a busca de soluções para as graves dificuldades que afligem as universidades públicas brasileiras.

21. Assim, considero importante que cópia da deliberação que vier a ser proferida nesta oportunidade, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, seja encaminhada aos Ministérios da Educação, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e às Comissões Permanentes adequadas do Congresso Nacional, a fim de chamar a atenção para o problema e exortar à adoção de medidas administrativas e legislativas destinadas a assegurar um volume adequado e a liberação tempestiva de recursos orçamentários para as instituições federais de ensino superior.

18. É bem verdade que como resultado do referido processo TC 006.493/2008-4, o Tribunal deliberou por multar o Reitor responsável, suspender a licitação e emitir a determinação abaixo ([Acórdão 1507/2008-TCU-Plenário](#)):

9.7. determinar aos Ministérios da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão que planejem a transferência tempestiva de recursos para unidades executoras, de forma a viabilizar a utilização nos termos das normas que regulam a execução orçamentária e financeira da administração pública federal.

19. Apesar das várias determinações e recomendações expedidas sobre o assunto, tem-se que **a problemática persiste**, sendo necessária, crê-se, nova atuação do Tribunal para analisar a questão e, no cumprimento de sua Missão de Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo, **identificar e propor soluções definitivas**.

20. Assim, sem furtar-se à complexidade do tema, que envolve também a execução de emendas parlamentares como neste caso concreto, ao final será proposta a autuação de processo de tipo Representação com o intuito de examinar de forma ampla e sistêmica o assunto, considerando as 68 Universidades federais que fazem parte da clientela desta Secretaria.

21. No mais, mantém-se em essência as demais ponderações e razões de encaminhamento consignadas na peça 12.

VI

22. Uma nova informação que foi trazida aos autos quando das diligências é que além da obra ora examinada (R\$ 900.000,00), está prevista uma segunda fase do empreendimento, cujos recursos já estão disponíveis e a execução – a depender da continuidade da 1ª fase – será realizada diretamente pela Universidade (peça 17, p. 3):

Vale destacar, ainda, que o montante desses recursos em discussão é referente à primeira fase da obra da quadra poliesportiva, e o recurso foi empenhado no final do exercício de 2019 à FUNTEF para assegurar a execução em 2020 (pelas razões já superadas no despacho relator). Por essa razão, a gestão financeira deve ser executada pela própria FUNTEF, e não pela UTFPR, já que o cancelamento do empenho resultaria na perda do recurso.

E, por fim, os recursos orçamentários para a segunda fase dessa mesma obra já estão disponíveis e, caso haja tempo hábil, serão executados pela própria UTFPR. No entanto, a UTFPR – por prudência e segura confiança nos órgãos de controle – suspendeu seus processos e decidiu aguardar o resultado do pronunciamento desse Egrégio Tribunal de Contas da União para dar prosseguimento aos feitos. Não prescindindo, sobretudo, que o presente processo não apresenta indícios de fraude, locupletamento, direcionamentos ou outras irregularidades graves.

Nesse sentido, acredita-se que a não concretização dessa primeira fase do processo licitatório, e para além da perda de todos os indispensáveis recursos financeiros angariados por meio de emenda parlamentar, e um eventual descrédito da UTFPR para com o parlamento, também acarretará perdas à comunidade universitária, em relação às atividades de ensino, pesquisa, extensão, qualidade de vida e de desenvolvimento institucional, que pode ser melhor compreendido no item subsequente.

23. *Há, portanto, um compromisso da Universidade em executar diretamente a 2ª fase do empreendimento, sem a utilização da fundação de apoio, o que demonstra a boa-fé dos gestores.*

VII

24. *Então, levando em conta as análises constantes do pronunciamento de peça 12 e o exame ora realizado, tem-se como conclusão que:*

24.1. *em relação ao contrato 8/2019 (peça 5, p. 10), cujo objeto é o “apoio por meio da gestão administrativa, financeira e operacional na execução do processo de contratação de empresa especializada em obra de engenharia para construção de Quadra Poliesportiva”, a Funtef-PR não executará nenhuma obra, pois o empreendimento será realizado por construtora a ser licitada;*

24.2. *o planejamento, a execução e a fiscalização da obra serão realizadas sob responsabilidade da UTFPR, cabendo à Funtef-PR o papel de um escritório de projetos para apoiar e viabilizar a gestão administrativa, financeira e operacional da ação;*

24.3. *como os recursos foram disponibilizados apenas ao final do ano de 2019, não havia tempo hábil para a UTFPR realizar o procedimento licitatório para a consecução da finalidade pública almejada pela Emenda Parlamentar, sob risco de os valores descentralizados terem que ser devolvidos logo após seu recebimento;*

24.4. *inexistem quaisquer indícios de fraude, locupletamento, direcionamentos, dano ao erário, sobrepreço ou superfaturamento, ou outras irregularidades graves;*

24.5. *há baixa materialidade envolvida, de apenas R\$ 900.000,00, e não se crê que a adoção de eventual medida para obstaculizar a obra ocasione benefícios maiores que os prejuízos que serão advindos especialmente para a comunidade acadêmica;*

24.6. *excepcionalmente, considerando a situação fática existente neste caso concreto, não deve ser realizada a audiência dos gestores, nem tampouco que seja determinada medida tendente à paralisação do contrato 8/2019;*

24.7. *dada à recorrência da problemática de transferência de recursos para as Universidades ao final o exercício financeiro, esta SecexEducação deve promover ação de controle para aprofundamento da questão e avaliação de possíveis soluções;*

24.8. *em face do contexto e da natureza dos riscos, **mostra-se oportuno recomendar à UTFPR** que, envolvendo suas instâncias de Governança e Controles Internos (tais como o Conselho Universitário, a Auditoria Interna, o Comitê de Governança, Riscos e Controles, a Procuradoria Geral), **proceda, de forma especial neste caso, à fiscalização e acompanhamento da execução das obras e da execução dos recursos públicos envolvidos**, de forma concomitante, criteriosa e efetiva, avaliando e tratando os riscos que possam comprometer a boa execução do projeto, nos termos do [Decreto 7.423/2010](#) e o disposto no Contrato 8/2019;*

24.9. *de modo a garantir a eficácia do controle externo, **a recomendação acima sugerida deverá ser objeto de monitoramento** por esta Unidade Técnica.*

VIII

25. *Por fim, avalia-se que deve ser dispensado o envio da proposta de recomendação para avaliação preliminar da UTFPR, posto que as circunstâncias deste processo permitiram antecipar o seu encaminhamento, já previsto na peça 12, tendo sido oportunizado à Universidade manifestar-se quando da realização das diligências realizadas e também em razão do acesso aos autos que lhe é permitido por meio da plataforma Conecta-TCU (art. 14, § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020).*

26. *Ainda, nos termos do parágrafo único do art. 1º da mesma norma, consigna-se que foi verificado o atendimento ao disposto na Resolução.*

IX

27. *Diante de todo o exposto, respeitosamente e com as devidas vênias, em face do conflito presente **neste caso concreto** e o benefício à sociedade que deve ser almejado pelas instituições públicas, avalia-se que este processo deve ser considerado parcialmente procedente, encerrando-o sem que seja determinada à UFPR qualquer medida tendente a obstaculizar a execução do Contrato 8/2019.*

28. *Assim sendo, propõe-se o seguinte encaminhamento em substituição ao sugerido no item 32 da peça precedente:*

a) *considerar parcialmente procedente a presente representação, uma vez que já conhecida pelo Relator por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 c/c arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;*

b) *recomendar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que, relativamente ao contrato 8/2019, envolvendo suas instâncias de Governança e Controles Internos (tais como o Conselho Universitário, a Auditoria Interna, o Comitê de Governança, Riscos e Controles, a Procuradoria Geral), proceda, de forma especial à fiscalização e acompanhamento da execução das obras e da utilização dos recursos públicos envolvidos, de forma concomitante, criteriosa e efetiva, avaliando e tratando os riscos que possam comprometer a sua boa execução, nos termos do [Decreto 7.423/2010](#) e o disposto nas cláusulas contratuais da avença;*

c) *nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de:*

d) *monitorar a recomendação contida no item anterior;*

e) autorizar a Secretaria de Controle Externo da Educação a autuar processo de controle externo na modalidade Representação para o fim de examinar a liberação de recursos para Universidades ao final do exercício, em prazos que não viabilizam sua adequada utilização nas finalidades públicas almejadas;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à UTFPR, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o interior teor dos autos está disponível na plataforma Conecta-TCU;

g) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”

VOTO

Trata-se de representação proposta pela Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação) acerca de irregularidades no Contrato 8/2019 (peça 5, p. 10 a 15), firmado entre a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR), cujo objeto foi a gestão administrativa, financeira e operacional do processo de contratação de empresa especializada em obra de engenharia para construção da Quadra Poliesportiva da UTFPR-Câmpus Apucarana.

Conheci da representação e autorizei a autuação do feito, bem como a realização da diligência sugerida pela unidade técnica (despacho, peça 6).

Após a avaliação da resposta à diligência, o auditor da SecexEducação, concluiu que o Contrato 8/2019 deixou de observar o art. 1º, *caput*, da Lei 8.958/94, e seus §§ 2º e 3º, bem como os requisitos necessários à dispensa de licitação calcada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993¹, além do Enunciado 250 da Súmula de Jurisprudência do TCU², ao utilizar a fundação de apoio em atividades incompatíveis com as suas finalidades institucionais, e para a execução de empreendimento que não se caracteriza como obra laboratorial.

Propôs a realização de audiência de Luiz Alberto Pilatti, reitor da UTFPR; e de Marcelo Ferreira da Silva, Diretor-Geral do Câmpus Apucarana da universidade, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, para que apresentem as razões de justificativa quanto a irregularidade.

O diretor da SecexEducação, ao despachar o processo, em nome do respectivo titular, com amparo na Portaria de Delegação de Competência-SecexEducação 3/2019, discordou do auditor.

Considerou que, no caso concreto, não existem indícios de fraude, locupletamento, direcionamentos, ou outras irregularidades graves, tampouco dano ao Erário ou indicativos de sobrepreço e de superfaturamento, uma vez que a licitação para a construção propriamente da quadra poliesportiva ainda será promovida. Entendeu que a universidade realizará o planejamento, a execução e a fiscalização da obra, cabendo à Funtef-PR o papel de escritório de projetos para apoiar e viabilizar a gestão administrativa, financeira e operacional da ação, sem receber contrapartida como ressarcimento de suas despesas operacionais e administrativas.

Portanto, como em outros casos já analisados pelo Tribunal, tratou-se de situação em que os recursos orçamentários (R\$ 900.000,00), oriundos de Emenda Parlamentar, foram descentralizados à UTFPR ao final do ano (em 10/12/2019) e, não havendo tempo razoável para realizar a licitação e a contratação no exercício de 2019, com a consequente obrigação de a universidade devolver o montante não empenhado em 2019 ao Tesouro Nacional, ao fim daquele ano, o gestor optou por contratar a fundação de apoio. Caso contrário, os recursos seriam devolvidos e a política pública almejada não seria realizada.

O titular da SecexEducação considerou que, nesse caso, tendo em vista que devolver os recursos traria prejuízo maior à sociedade, e a baixa materialidade envolvida, de apenas R\$

¹ “art. 24. É dispensável a licitação: (...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

² Enunciado 250 da Súmula de Jurisprudência do TCU: “A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

900.000,00, não é o caso da adoção, pelo TCU, de medida para obstar a obra, sob o risco de ocasionar danos maiores, especialmente para os alunos da universidade.

Propôs julgar a representação parcialmente procedente, não obstruir o andamento do Contrato 8/2019, recomendar à UTFPR a fiscalização e acompanhamento da execução das obras e da utilização dos recursos públicos envolvidos, de forma concomitante, criteriosa e efetiva, e arquivar os autos.

Discordei da avaliação e encaminhamento proposto pelo titular da SecexEducação e alinhei-me às análises do auditor pelas seguintes razões:

- a) a Lei 12.349/2010 esclarece que a contratação de fundação de apoio para dar apoio à execução de projeto de desenvolvimento para melhoria de infraestrutura, inclusive na gestão administrativa necessária à execução desses projetos, que é o caso da construção da quadra poliesportiva, é possível, no máximo, para a realização de obras laboratoriais, bem como para a aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica;
- b) consoante pesquisa ao sítio da universidade (http://www.utfpr.edu.br/Plone/cursos/graduacao#b_start=0&c5=apucarana), os cursos ofertados no campus de Apucarana, onde a obra será realizada, são engenharia civil, engenharia de computação, engenharia elétrica, engenharia química, engenharia têxtil, licenciatura em química e tecnologia em design de moda, não sendo possível considerar a construção de quadra poliesportiva como “obra laboratorial”, ao menos para o campus de Apucarana;
- c) o entendimento da UTFPR ampliou impropriamente o conceito de “obras laboratoriais” para incluir a construção da quadra poliesportiva em tela, com 1.346, 43m², contendo espaço de prática esportiva, vestiários, depósito de materiais esportivos e material de limpeza (peça 3, p. 4 e 5, processo eletrônico SEI 23064.053974/2019-65- planejamento da contratação e da obra);
- d) no Contrato 8/2019, consta que todo o material necessário à licitação será elaborado pela universidade, que também fiscalizará a avença e emitirá o termo de recebimento da obra, não restando atribuições à fundação de apoio, senão promover a licitação e transferir os recursos à empresa contratada;
- e) o objeto do contrato são atividades meramente administrativas para as quais a própria universidade dispõe de estrutura para realizar, não havendo falar na Funtef-PR como um escritório de projetos para apoiar e viabilizar a gestão administrativa, financeira e operacional da ação;
- f) conforme o art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.958/1994, é vedado o enquadramento de atividades administrativas de rotina, como é o caso da realização de licitações e pagamento às empresas contratadas, no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio;
- g) de acordo com os documentos acostados à peça 3, p. 9 a 75, o contrato foi celebrado única e exclusivamente para não se perder o recurso orçamentário, uma vez que o edital de licitação, contendo projeto e orçamento básico, já havia sido elaborado por comissão constituída pelo Diretor-Geral do Campus Apucarana da UTFPR especificamente para o planejamento da contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a construção da quadra poliesportiva (peça 3, p. 10), com indicação

de licitação pelo Regime Diferenciado de Contratação – RDC (peça 3, p.12) e, em certo momento (peça 4, p.3), alterou-se o processo para dispensa de licitação, a fim de que os recursos fossem transferidos à fundação de apoio, para não serem devolvidos ao Tesouro;

- h) por meio do ofício de peça 5, p. 18, a Funtef-PR solicitou à UTFPR o ressarcimento de suas despesas administrativas com o Contrato 8/2019, deixando clara a natureza administrativa e rotineira dos serviços que irá prestar por meio da avença;
- i) em resposta à audiência (peça 9, p. 3), a universidade cita deliberação do Conselho Universitário - COUNI - de número 8/2019, de 13 de maio de 2019, que tratou do relatório do custo financeiro da Funtef-PR, exercício 2018, e aprovou o índice de 15%, como índice geral de ressarcimento das despesas operacionais e administrativas para os contratos firmados com a UTFPR;
- j) apesar de a UTFPR ter indeferido a solicitação de ressarcimento da Funtef-PR, por meio do despacho, peça 5, p.20 e 21, mencionando que não é possível pagar despesas administrativas com os recursos da emenda parlamentar por serem de uma rubrica de investimentos, não havia documentos, nos autos, comprovando a aceitação da fundação de apoio de “gerenciar” os recursos sem contrapartida, restando dúvidas se a UTFPR ofereceu outra contrapartida em bens, serviços ou montante advindo de outra fonte orçamentária;
- k) por fim, o iminência de a UTFPR perder o recurso destinado à quadra poliesportiva devido ao curto prazo para licitar a execução da obra não justifica a irregular contratação da Funtef-PR, por dispensa de licitação, com vistas a empenhar o recurso da emenda parlamentar ainda em 2019.

Ante o risco de a UTFPR incorrer em despesas de 15% do valor da obra em análise, em razão de haver contratado a Funtef-PR para executar serviços de responsabilidade da própria universidade, para a execução dos quais ela conta com pessoal e infraestrutura, determinei que a unidade técnica diligenciasse a universidade e a Funtef-PR para que informassem:

a) se a deliberação do COUNI 8/2019, de 13 de maio de 2019, que aprovou o índice geral de 15% para ressarcimento das despesas operacionais e administrativas em contratos firmados com a UTFPR foi aplicada ao Contrato 8/2019 e, em caso afirmativo, qual o percentual foi utilizado e a respectiva base de cálculo, bem como, a fonte de recursos usada para efetuar tais ressarcimentos;

b) o andamento da licitação, contratação e execução da obra da Quadra Poliesportiva da UTFPR-Câmpus Apucarana.

Determinei ainda à SecexEducação que, após avaliar as respostas às diligências, analisasse a conveniência e oportunidade de promover a audiência de Luiz Alberto Pilatti, reitor da Utfpr; Marcelo Ferreira da Silva, Diretor-Geral do Câmpus Apucarana da Universidade; e de Derli Cardoso Fiuza, procurador federal que emitiu parecer favorável à contratação da Funtef-PR por dispensa de licitação (peça 4, p. 92 a 93) para apresentarem razões de justificativa, no mínimo, quanto à irregularidade já apontadas.

Realizadas as diligências, verificou-se que a universidade não pagou à fundação de apoio as despesas administrativas e operacionais, e o procedimento licitatório não foi iniciado; tampouco os recursos do Contrato 8/2019 foram repassados à Funtef-PR, permanecendo de forma integral na conta única do Tesouro Nacional.

Não obstante isso, considerando que a conduta dos responsáveis é censurável, deixando de observar o art. 1º, caput, da Lei 8.958/94, e seus §§ 2º e 3º, bem como os requisitos necessários à

dispensa de licitação calcada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, além da Súmula 250 do TCU, ao utilizar a fundação de apoio em atividades incompatíveis com as suas finalidades institucionais, o auditor propôs ouvir em audiência o reitor da Utfpr, Luiz Alberto Pilatti; o Diretor-Geral do Câmpus Apucarana da Universidade, Marcelo Ferreira da Silva; e o procurador federal Derli Cardozo Fiuza.

O titular da SecexEducação, em discordância com o auditor, embora reconheça a irregularidade, tendo em vista que i) o cancelamento do empenho dos recursos à Funtef-PR resultaria na perda do recurso; ii) não havia tempo hábil para a UTFPR realizar o procedimento licitatório para a consecução da finalidade pública almejada; iii) inexistem indícios de fraude, locupletamento, direcionamentos, dano ao erário, sobrepreço ou superfaturamento, ou outras irregularidades graves; considerou que não deve ser realizada a audiência dos gestores, tampouco deve ser determinada medida com vistas à paralisação do Contrato 8/2019.

Aduziu que o processo encontra-se em condições de ser apreciado no mérito e propôs: i) considerar a presente representação parcialmente procedente; ii) recomendar à UTFPR que proceda, de forma especial e envolvendo suas instâncias de Governança e Controles Internos, à fiscalização e acompanhamento da execução das obras e da utilização dos recursos públicos envolvidos no Contrato 8/2019; iii) autorizar a SecexEducação a autuar processo de representação para examinar a liberação de recursos para universidades ao final do exercício, em prazos que não viabilizam sua adequada utilização nas finalidades públicas almejadas e arquivar os autos.

II

Os autos encontram-se em condições de serem apreciados no mérito, tendo em vista que já foi realizada a oitiva prévia da UTFPR e da Funtef-PR acerca das irregularidades apontadas, e foram acostadas as informações necessárias sobre eventual dano ao Erário e os andamentos do Contrato 8/2019 e da contratação para a construção da quadra poliesportiva.

Anuo às análises do auditor e as incorporo às minhas razões de decidir. Porém, discordo da proposta de ouvir em audiência os gestores e o parecerista jurídico, a fim de aplicar-lhes sanção.

A universidade declarou que não houve pagamento das despesas de 15% do valor da obra à fundação de apoio, não se aplicando, neste caso concreto, a deliberação do Couni 8/2019, conforme o despacho SEI 14566546 da Direção-Geral do Câmpus Apucarana (peça 19, p. 8), e o superintendente da fundação de apoio informou que não ocorrerá o referido ressarcimento, seja em bens, serviços, ou obrigação futura.

A UTFPR e a Funtef-PR noticiaram que o procedimento licitatório para contratar a empresa executora da obra não foi realizado, pois aguardam o pronunciamento desta Corte de Contas. Além disso, os recursos que foram empenhados à fundação de apoio permanecem, por cautela dos gestores, na Conta Única da universidade.

Portanto, não houve dano ao Erário e não existem indicativos de sobrepreço ou de superfaturamento.

Os gestores da universidade, com respaldo em interpretação equivocada do art. 1º, § 2º, Lei 8.958/1994, buscaram preservar os recursos transferidos mediante emenda parlamentar, no final do exercício de 2019, no montante de R\$ 900.000,00, que serviriam para financiar a primeira fase da obra, uma vez que não havia tempo hábil para a própria UTFPR promover a licitação.

Nesse ponto, tendo em vista a situação fática, em que restou demonstrado o objetivo precípua de concretizar a política pública, bem como que o Contrato 8/2019 não foi levado adiante, aguardando o deslinde destes autos, deixo de autorizar as audiências propostas com vistas à aplicação de sanção.

O Contrato 8/2019, entretanto, é irregular, na medida em que houve descumprimento do art. 1º, § 2º, da Lei 8.958/1994, pois a quadra poliesportiva não se amolda ao conceito de obras laboratoriais; além do fato de que a dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, é incabível, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários, haja vista que a fundação de apoio atuaria em atividades incompatíveis com as suas finalidades institucionais, em afronta também o disposto no Enunciado 250 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

De fato, a Funtef-PR foi contratada para atribuições meramente administrativas, misteres que devem ser desempenhados pela própria UTFPR, e cuja execução pela fundação de apoio em prol da universidade é vedada pelo art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.958/1994.

A contratação da Fundef-PR, se cancelada, tem o potencial de gerar precedente contrário à Administração Pública, com destaque para o fato de que, consoante dispõem documentos inseridos na peça 3, p. 9 a 75, o Contrato 8/2019 foi celebrado unicamente para não perder o recurso orçamentário como mesmo reconhece a universidade.

Reitero que a deliberação do COUNI 8/2019, de 13 de maio de 2019 aprovou o índice geral de 15% para ressarcimento das despesas operacionais e administrativas em contratos firmados com a UTFPR. Nesse caso, o normativo não foi aplicado, mas contratos com irregularidades semelhantes ao ora avaliado apresentam grande risco de gerar relevante prejuízo ao Erário.

Acrescento que a questão referente a liberação de recursos no final do exercício, em prazos que não viabilizam sua adequada utilização nas finalidades previstas e termina por comprometer os projetos e o próprio funcionamento da universidade já foi tratada pelo TCU no TC 006.493/2008-4.

Por meio do Acórdão 1507/2008-Plenário, prolatado no âmbito daqueles autos, o colegiado deliberou por multar o reitor responsável, suspender a licitação e emitir a determinação aos Ministérios da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão para que planejem a transferência tempestiva de recursos para unidades executoras, de forma a viabilizar a utilização nos termos das normas que regulam a execução orçamentária e financeira da administração pública federal.

Pelo exposto, considero esta representação procedente, assino o prazo de dez dias para que a UTFPR e a Funtef-PR anulem o Contrato 8/2019 e determino seja dado ciência às duas entidades, bem como ao parecerista jurídico de que utilizar a fundação de apoio em atividades incompatíveis com as suas finalidades institucionais, bem como em empreendimento não caracterizado como obra laboratorial é ilegal, por afrontar o art. 1º, *caput*, da Lei 8.958/94, e seus §§ 2º e 3º, e os requisitos necessários à dispensa de licitação dispostos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, além do Enunciado 250 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Por fim quanto à proposta do titular da SecexEducação de autorizar a Secretaria a autuar processo de controle externo na modalidade representação para o fim de examinar a liberação de recursos para universidades, ao final do exercício, em prazos que não viabilizam sua adequada utilização nas finalidades públicas almejadas, ressalto que, nos termos do 237, inciso VI, do RI/TCU, as unidades técnicas do Tribunal já possuem legitimidade para tanto.

Feitas essas considerações, voto pela aprovação da minuta de acórdão que submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1817/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.501/2020-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação proposta pela Secretaria de Controle Externo da Educação acerca de irregularidades no Contrato 8/2019, firmado entre a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR), cujo objeto foi a gestão administrativa, financeira e operacional do processo de contratação de empresa especializada em obra de engenharia para construção da Quadra Poliesportiva da UTFPR-Câmpus Apucarana;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 assinar o prazo de dez dias para que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná anulem o Contrato 8/2019;

9.3. dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná que utilizar a fundação de apoio em atividades incompatíveis com as suas finalidades institucionais, bem como em empreendimento não caracterizado como obra laboratorial é ilegal, por afrontar o art. 1º, *caput*, da Lei 8.958/94, e seus §§ 2º e 3º, e os requisitos necessários à dispensa de licitação dispostos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, além do Enunciado 250 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e a Derli Cardoso Fiuza, procurador federal que emitiu parecer favorável à contratação da Funtef-PR por dispensa de licitação.

10. Ata nº 26/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 15/7/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1817-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral